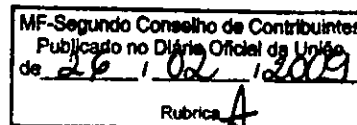




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10508.000703/2007-65
Recurso nº 151.335 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-19.111
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/2002 a 31/12/2002

DECADÊNCIA.

A inexistência de pagamento do IPI no período descaracteriza o lançamento por homologação e remete a contagem do prazo decadencial para o art. 173 do CTN.

AUDITORIA DE ESTOQUES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ISENÇÃO DE IPI.

Somente a presunção derivada de expressa previsão legal permite a inversão do ônus da prova. Descabe considerar que todas as saídas devem ser tributadas somente por constituírem hipóteses de ocorrência do fato gerador do IPI.

FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI NA NOTA FISCAL DE SAÍDA.

Aplica-se a multa regulamentar prevista no art. 45 da Lei nº 9.430/95 quando constatada a saída de produtos sujeitos ao IPI, sem o lançamento do imposto.

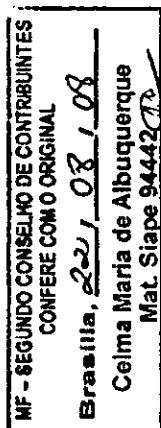
IMPORTAÇÃO.

O importador é equiparado a contribuinte do IPI por força de previsão legal, devendo emitir nota fiscal e lançar o imposto quando der saída a qualquer título a esses produtos.

RESSARCIMENTO DE IPI.

— Não comporta ressarcimento de IPI quanto comprovadamente inexistentes os créditos alegados.

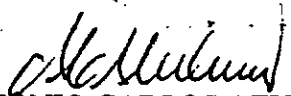
Recurso provido em parte.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>22, 08, 07</u> Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442 <u>774</u>
--

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir o crédito tributário correspondente a 2.578 UPD (Unidade de Processamento Digital de pequena capacidade, baseada em microcomputadores).


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA.

O acórdão recorrido relata os seguintes fatos:

"Trata-se de lançamento de ofício, fls. 283 a 289, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$..., incluídos multa de ofício e juros de mora, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2002.

Na Descrição dos Fatos, fls. 05 a 13, o autuante relata que no procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foram apuradas as seguintes infrações: (i) produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial sem emissão de nota fiscal. Venda sem emissão de nota fiscal apurada em decorrência de auditoria de estoque; (ii) produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com emissão de nota fiscal. IPI não lançado - equiparado a industrial; e (iii) produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com emissão de nota fiscal. Utilização indevida da isenção pelo remetente do produto (bens de informática).

No Relatório de Fiscalização, fls. 248 a 263, foram relatadas, entre outras, as seguintes informações:

⇒ que a ação fiscal, em atendimento ao MPF nº 0510500-2007-00408-1, teve a finalidade de verificar a legitimidade do crédito pleiteado em ressarcimento relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de apuração de 2002, exigir IPI referente a saídas de produtos do estabelecimento indevidamente sem destaque do IPI.

⇒ a contribuinte realizou, em 2002, saída de UDP (unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessadores - "microcomputador") com uso indevido da isenção do IPI, pois as máquinas não foram totalmente montadas com utilização de placas-mãe e placas de memória montadas no país, conforme dispõe a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 012, de 08/01/2002.

⇒ pela análise das notas fiscais de saídas das UDP montadas com placas-mãe importadas, isto é, montadas em desacordo com o PPB, quanto ao título da saída, constata-se que todas as saídas devem ser tributadas, pois constituem hipóteses de ocorrência do fato gerados do IPI. Assim, foi procedida a exigência fiscal do IPI referente à saída de 5.333 unidades de UDP, haja vista não terem sido tributadas na saída, nem estarem sob amparo do benefício fiscal do IPI, pois foram montadas com utilização de placas-mãe importadas.

⇒ o contribuinte aplicou na produção de UDP, no máximo, 2.578 pentes de memórias comprovadamente montadas no país, conforme dados do estoque e notas fiscais de entrada e saída.

⇒ o contribuinte não apresentou o Livro Registro de Controle de Produção e Estoque ou Livro de controle equivalente, que se destina ao controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias, assim, foi procedida a exigência fiscal de UDP referente à saída de 5.854 unidades de UDP montadas simultaneamente com placas mãe nacionais e memórias em desacordo com o PPB, que corresponde a hipótese demonstrada na tabela 2, fl. 254, haja vista não terem sido tributadas na saída, nem estarem sob amparo do benefício fiscal do IPI, pois não foi comprovado que tais UDP foram montadas com utilização de placas de memórias montadas no país.

⇒ a partir dos exames das notas fiscais e do registro de inventário, detectou-se divergências no estoque de placas-mãe importadas. Por meio de cálculos da tabela 3, obtém-se o estoque final calculado pela fiscalização e estoque não registrado, $(EF = 1.267 - \text{apurado pela fiscalização}) - (EF = 256 - \text{registrado no livro de inventário}) = (\text{Estoque não Registrado} = 1.011 - \text{saídas não comprovadas})$.

⇒ o contribuinte informou que o estoque não registrado de 1.011 placas-mãe importadas teria sido em decorrência da remessa para RMA interno (Remessa de Material Avariado). Alegação não acatada, pois tais placas avariadas se estivessem no estabelecimento também deveriam ser arroladas no inventário conforme dispõe o art. 370 do RIPI/98. Cita acórdão nº 202-03.582/90 da 2ª Câmara do 2º CC e nº 201-66.993/91 da 1ª Câmara do 2º CC.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 08, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

CC02/C02
Fls. 394

⇒ face apuração de diferenças relativas às saídas não comprovadas de placas-mãe importadas, constatadas durante o levantamento de estoque realizado no final do ano de 2002, foi utilizado o preço médio de saída destes produtos referente ao 4º trimestre de 2002, conforme demonstrado no anexo III, fl. 258, deste relatório, como base para exigência do IPI das saídas não comprovadas. Cita o acórdão nº 202-06912, de 16/06/94, da 2ª Câmara do 2º CC, que trata do arbitramento do valor tributável.

⇒ o contribuinte, durante o ano de 2002, deu saída a 2000 unidades de "teclado ABNTT-II PS2 (LK601-PS2-C00)", 2000 unidades de "par de caixa de som multimídia para PC" e 2000 unidades de "mouse 2 botões (LM201-PS2-C00)", importados por meio da Declaração de Importação nº 02/0844374-0, nota fiscal de entrada nº 0071545, como parte integrante de UDP, cuja saída ocorria com uso do benefício fiscal.

⇒ teclado, mouse e caixas de som são produtos acabados destinados exclusivamente à revenda, com classificação fiscal distinta da UDP, alíquota própria, não amparados na época por qualquer benefício fiscal, não integrados à UDP, não integrados à UDP, fica claro que deve haver lançamento discriminado na Nota fiscal. Assim, foi procedida a exigência do crédito tributário, nos termos do art. 125 do RIIPI/98, uma vez que tais produtos não foram discriminados nas notas fiscais, seus preços unitários foram omitidos nas notas fiscais, pois já estão embutidos no preço das UDP, que por sua vez foram comercializados sob o amparo do incentivo fiscal do IPI.

⇒ a fim de levantar o preço médio de comercialização dos produtos mencionados, tomamos como referência dos preços praticados pelo contribuinte na comercialização de produtos semelhantes nos trimestres civis mais próximos a ocorrência do fato gerador, conforme apurado na tabela 5, que tomou como base os dados dos anexos IV, V e VI.

Encontram-se às folhas 290 a 326 os Demonstrativos de Débitos Não Recolhidos, de Apuração e de Multa e Juros de Mora do IPI, e à folha 316 o Termo de Encerramento.

Cientificada da exigência fiscal em 31/08/2007, a autuada apresentou, em 28/09/2007, a impugnação de folhas 330 a 353, alegando em síntese que:

Decadência

⇒ com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN, aduz que: "a decadência ocorre em 5 anos, "a contar do fato gerador", que, como se sabe, é saída do estabelecimento produtor. Portanto, todos os tributos que tenham fato gerador ocorrido antes de 18.05.2007 já foram atingidos pela decadência."

Da força maior – insuficiência no fornecimento nacional – permissivo legal

⇒ descuidou a autuação de melhor análise da legislação aplicável in casu, para considerar como descumprimento do PPB toda e qualquer

4

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 08, 08 Colma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

utilização de placas importadas. E descuidou justamente porque invadiu esfera de atribuição de outro órgão administrativo, inclusive sem dispor de informações absolutamente necessárias para as análises, até certo ponto complexas, em derredor de execução do PPB.

⇒ com a precariedade no fornecimento, por fabricantes nacionais, durante o ano de 2002, houve séria dificuldade das empresas fabricantes de equipamentos de informática em adquirir, no país, placas mãe e placas de memória, não restando às mesmas outra opção, a não ser adquirir similares importados, sob pena de paralisação de suas atividades.

⇒ o benefício tributário só veio efetivamente a ser implantado e gozado com a regulamentação da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, o que ocorreu no final daquele ano. A oferta nacional era restrita e não pôde atender a demanda das empresas fabricantes de computadores. Essa oferta foi se normalizando durante o ano de 2002, mais para o seu final, exatamente quando a impugnante já não mais se utilizou dos insumos importados.

⇒ a utilização desses insumos importados decorreu de necessidade premente, inafastável, e tem premissão legal no art. 4º da Portaria MCT/MCIT nº 101, de 07 de abril de 1993, in verbis:

'Art. 4º Caracterizada a necessidade de alteração do processo produtivo fixado no art. 1º desta Portaria, decorrente de fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, poderá ser suspensa temporariamente ou modificada a realização de suas etapas.'

⇒ a comprovação desses fatores é atribuição exclusiva dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Indústria, do Comércio e do Turismo.

A autoridade fiscal afastou, liminarmente e sem qualquer diligência, a existência desses "fatores técnicos e econômicos", não só feriu a legislação, a considerar incidência de IPI de forma flagrantemente equivocada, com usurpou atribuição dos Ministérios acima citados. Transcreve o do art. 21 do Dec. nº 5.906, de 2006 que manteve integralmente o texto do art. 7º do Dec. nº 3.800, de 2001.

⇒ em relação ao uso de placas mãe e placas de memória importadas, além do permissivo legal acima citado, há outra norma a embasar a conduta da impugnante: o inciso II, do § 1º, do art. 1º da Portaria 48/2000 MDIC/MCT, que autoriza, "até 31 de dezembro de 2003", a utilização de "circuito impresso montado com componentes elétricos ou eletrônicos, até o limite anual de dez por cento, em quantidade, das unidades digitais de processamento, produzidas anualmente, de acordo com o disposto nas Portarias Interministeriais MCT/MICT nº 101/93 e nº 131/93.

⇒ assim, tendo em vista que a impugnante não descumpriu qualquer norma aplicável do PPB, muito pelo contrário, não há a incidência do tributo que embasou a autuação, sendo defeso à autoridade tributária, 'julgando' da existência ou não dos fatores econômicos e técnicos levantados pela impugnante, emitir cognição sobre matéria privativa

do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Do evidente equívoco no cálculo

⇒ autuação considerou que a impugnante, deliberadamente, teria empreendido esforço que poderia ser rotulado como "masoquismo fiscal", ou seja, toda vez que utilizou de placa-mãe nacional, fê-lo com a utilização de memória importada, e, toda vez que utilizou de memória nacional, fê-lo com a utilização de placa-mãe importada.

⇒ na verdade, por razões óbvias, das quais não há como já dito, o menor indício em sentido contrário, toda vez que se utilizou de placas de memória nacional a mesma foi acompanhada de utilização de placa mãe nacional. Não faz o menor sentido se imaginar que a impugnante, embora preenchendo as condições ao gozo do benefício (ao possuir em estoque placas mãe e placas de memória nacionais) tenha, de forma cuidadosamente planejada, renunciado ao benefício.

⇒ assim, de logo se verifica que das 11.187 UDP que a autuação considerou como montadas em desacordo com o PPB, devem ser retiradas 2.578 (aquelas montadas com placas de memória e placas mãe nacionais).

⇒ como já acima exposto, o art. 1º, § 1º, inciso II, da Portaria MDIC/MCT nº 48/2000, permitia, para o ano de 2003, a utilização até o limite de 10% de placas importadas na montagem das UDP. No caso concreto, era facultado à impugnante utilizar desses insumos importados em até 1.119 UDP, quantidade pois que também deve ser retirada do total de UDP consideradas em desacordo com o PPB.

⇒ tudo bem esclarecido, caso tenha ocorrido o descumprimento do PPB considerado na atuação, é evidente que não poderia ter ultrapassado a quantidade de 7.490 UDP.

Duplicidade de multa

⇒ o auto além da multa calculada no percentual de 75% sobre o valor do débito corrido, faz incidir nova parcela de multa, no valor de R\$ 591.440,93, sem qualquer respaldo legal ou fundamentação.

Do requerimento

⇒ requer seja a presente impugnação julgada procedente, para se anular o auto de infração questionado, ou para se reduzir a apuração do imposto, considerando-se a comercialização de 7.490 UDP, excluindo-se a duplicidade de multa e o período já atingido pela decadência."

Apreciando os argumentos apresentados na impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão, a qual está sintetizada na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/2002 a 31/12/2002

[Handwritten signatures]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 08, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A homologação tácita do lançamento, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pressupõe a realização de pagamento prévio do crédito tributário apurado pelo contribuinte. Na falta de pagamento, o prazo de cinco anos para que a Fazenda Nacional constitua crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ISENÇÃO CONDICIONAL - FABRICANTE DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES - PERDA DO DIREITO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Para fazer jus aos benefícios de isenção do IPI previstos na Lei nº 8.248, de 1991, é necessário o cumprimento dos requisitos e obrigações previstos no Decreto nº 3.800, de 2001. O descumprimento dos requisitos ou obrigações implica na perda do direito à fruição dos benefícios.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos lançamentos de ofício, para constituição de créditos tributários, incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

Lançamento Procedente".

Cientificada do acórdão em 16/11/2007, a empresa apresentou, em 14/12/2007, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, dissentindo da decisão com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, dando ênfase, porém, aos seguintes:

1. o produto fabricado, UDP, conta sempre com pelo menos uma placa de memória e uma placa-mãe. Do volume total de produtos saídos do estabelecimento fabricante consta saídas, nas quais o número total de placas de memórias importadas, utilizadas no período, foi de 8.609 e o número de placas-mãe importadas e também utilizadas no período foi de 5.333;
2. a fiscalização glosou o direito ao benefício da isenção pela soma dos dois componentes, por entender que a recorrente, deliberadamente, teria montado as UDP, sempre utilizando um componente importado associado a um nacional. Tal procedimento seria de extremo *non sense*, visto que, com isso, somente teria a perder em relação ao benefício fiscal;
3. das duas hipóteses mais relevantes quanto à utilização das referidas placas, a que seria a mais lógica em termos de ganhos fiscais é a que infere que as memórias importadas tivessem sido aplicadas prioritariamente em UDP montadas com placas-mãe importadas e apenas as remanescentes fossem instaladas em UDP montadas com placas-mãe nacionais;
4. nessa circunstância, o número total de unidades montadas sem desacordo com o Plano de Produção Básico – PPB seria pelo número de placas de memória, por serem elas em maior número que as placas-mãe;

dp

CR 7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 08, 08 Colma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

5. defende a sempre cautela em efetuar a montagem das UDP com utilização concomitante de placa de memória e placa-mãe nacionais para gozar o benefício fiscal, sendo que a fiscalização não levanta qualquer evidência em sentido contrário;
6. entende que deve ser respeitado o número possível de UDP montadas de acordo com as normas do PPB;
7. aduz que a própria lógica e o bom-senso levam à conclusão nesse sentido, por ser procedimento ilógico e contra o senso comum considerar que a recorrente teria empreendido injustificável e desnecessário esforço para garantir uma combinação de uso que sempre gerasse perda do benefício, sem qualquer motivação ou proveito;
8. e, sob a ótica jurídica, havendo dúvidas, deve ser adotada a hipótese menos gravosa, com arrimo na norma do art. 112 do CTN;
9. conclui que a hipótese a ser considerada em relação ao número de UDP supostamente comercializadas em desacordo com o PPB, em face de utilização de peças importadas, é aquela exposta na tabela 1 do relatório de fiscalização de fl. 254;
10. as matérias apresentadas na impugnação foram:
 - a. decadência – aplicação do § 4º do art. 150 do CTN e não do art. 173;
 - b. ocorrência de circunstância fática de força maior, com invasão da seara de atribuições de outro órgão e sem dispor de informações necessárias para as análises, até certo ponto complexas, em derredor da execução do PPB. Aponta ser público e notório a insuficiência da oferta nacional dos citados componentes para atender o volume de produção;
 - c. entende que a utilização dos componentes importados decorreu de necessidade premente em relação a fatores técnicos e econômicos, que tem permissivo legal no art. 4º da Portaria MCT/MCIT nº 101, de 07/04/1993, que cita. Somente enquanto perduraram os motivos de força maior – deficiência no fornecimento pela indústria nacional, por um período de 6 meses, é que foram utilizadas as peças importadas. A comprovação da ocorrência desses fatores é de competência exclusiva dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Indústria, do Comércio e do Turismo;
 - d. defende que o art. 4º da Lei nº 8.248/91, instituidora do benefício, não exige que os insumos tenham origem nacional, mas apenas a aplicação de parte do faturamento bruto;
 - e. também o inciso II do § 1º do art. 1º da Portaria 48/2000 do MDIC/MCT autoriza até 31 de dezembro de 2003 a utilização de circuito impresso montado com componentes elétricos ou eletrônicos, até o limite anual de 10%, em quantidade, das unidades digitais de processamento produzidas anualmente, nos termos das Portarias interministeriais MCT/MICT nºs 101/93 e 131/93;

3

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 08, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

- f. assim, entende que das 11.187 UDP consideradas montadas em desacordo com o PPB, devem ser retiradas 2.578, montadas com placas de memória e placas-mãe nacionais, bem como outras 1.119 UDP em razão da margem de 10% admitida pela norma. Conclui que o descumprimento do PPB não poderia ultrapassar a quantidade de 7.490 UDP;
- g. alega a duplicidade da multa aplicada, haja vista aquela de 75% aplicada e outra no valor de R\$...., sem qualquer respaldo legal ou fundamentação.

Alfim requer o provimento do recurso para julgar improcedente o auto de infração e respectivo lançamento, com homologação da compensação requerida ou, alternativamente, o provimento parcial para que o imposto eventualmente devido seja calculado sobre 7.490 UDP, excluindo-se a duplicidade da multa e o período.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

As matérias constantes do auto de infração são:

1. produção e saída de UDP em desconformidade com o PPB, retirando o direito ao benefício fiscal de isenção de IPI;
2. venda sem emissão de nota fiscal, apurada em decorrência de auditoria de estoque – revenda de placas mãe importadas, sem emissão de nota fiscal;
3. IPI não lançado – equiparado a industrial. Saída de teclados, mouses e caixas de som importados e comercializados sem destaque do IPI. Multa aplicada sobre o IPI não lançado, porém não exigível em razão da existência de crédito – art. 45 da Lei nº 9.430/96;
4. inoccorrência da decadência, em face da inexistência de qualquer recolhimento, contando-se o prazo decadencial pela regra do art. 173 do CTN;
5. indeferimento dos pedidos de ressarcimento de IPI para os quatro trimestres de 2002, por inexistência de saldo credor passível de ressarcimento.

Em sua defesa, a recorrente rebate os itens 1, 4 e 5, não se manifestando quanto aos demais, inclusive na impugnação. Em face da não manifestação acerca das matérias citadas nos itens 2 e 3 acima, considera-se precluído o direito de defesa e definitiva a exigência na esfera administrativa.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 08, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Sipe 94442

A ordem de enfrentamento das matérias não seguirá a mesma ordem em que apresentada.

1. Decadência.

Não merece qualquer reparo a decisão recorrida, a qual exauriu os fundamentos da inocorrência da decadência no presente caso. Transcrevo tais fundamentos para conhecimento deste Colegiado:

"A impugnante alega que nos termos do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a decadência ocorre em 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Afirma que é inaplicável o art. 173 do CTN, pois não houve fraude, nem anulação de lançamento por erro formal, e mesmo que fosse aplicável essa norma, tal incidência não poderia acarretar em exigência de tributos não lançados. Logo, todos os tributos com fato gerador ocorrido antes de 18.05.2002 já foram atingidos pela decadência.

Cabe ressaltar que o não pagamento antecipado do tributo impede a ocorrência da homologação tácita prevista no § 4º do art. 150 do CTN, verbis:

'Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.'

De acordo com o caput do art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se configura se o contribuinte não antecipar o pagamento. Não havendo antecipação, não pode haver a extinção do crédito tributário com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, ou seja, não se pode aplicar o disposto no § 4º do referido artigo.

O fundamento legal para a decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nestes casos, deve ser buscado no inciso I do art. 173 do CTN, que dispõe, verbis:

'Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 08, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por este dispositivo legal, o início do prazo de 5 (cinco) anos fica deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, como se pode ver na ementa do acórdão proferido no julgamento do REsp nº 395059/RS, relatado pela Ministra Eliana Calmon, grafada nos seguintes termos:

'TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (Arts. 150, § 4º, e 173 do CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Recurso especial improvido.' (grifei)

As diversas câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes têm seguido a orientação do STJ, conforme nos dão conta as seguintes ementas:

1) Acórdão nº 201-78.241, de 23/02/2005:

'NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes da Primeira Seção do STJ (EResp nº 101.407/SP). PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais. [...]'

2) Acórdão nº 202-15.706, de 10/08/2004:

'[...] PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83 não define prazo decadencial, apenas estatui a guarda de documentos. A aplicação da regra de decadência ao PIS, na falta de legislação específica e reconhecida pelo STF sua natureza tributária, se reporta à especificidade de cada um dos fatos geradores, valendo dizer que, para aqueles cujos créditos foram satisfeitos, mesmo com insuficiência, seguem o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, enquanto aqueles outros, para os quais não houve pagamento, seguem o disposto no inciso I do art. 173 do CTN.'

3) Acórdão nº 203-08.417, de 17/09/2002:

J *cf*

'[...]PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do CTN. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do CTN. [...].'

O fato gerador mais antigo que foi objeto de autuação ocorreu em 20/01/2002 e a ciência do lançamento deu-se em 31/08/2007. Com a aplicação das regras do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo decadencial dos fatos geradores do ano de 2002 iniciou-se em 1ª/01/2003 e terminou em 31/12/2007, após a lavratura do presente auto de infração."

Como a decisão recorrida, rejeita-se a preliminar de decadência suscitada.

2. multa aplicada sobre o IPI não lançado e não exigido em razão da existência de crédito – art. 45 da Lei nº 9.430/96

Também nesse quesito, o acórdão recorrido fundamentou com clareza e precisão os motivos legais que motivaram a manutenção da exigência do crédito tributário lançado.

Trata-se de multa regulamentar. Às fls. 304/307 o autuante demonstrou os valores do IPI que não foram lançados nas notas fiscais de saída emitidas e que, entretanto, não são devidos em razão da existência de saldo credor na escrita fiscal, em montante suficiente para extingui-los. Entretanto, a legislação do IPI determina a imputação de penalidade pecuniária pela irregularidade relativa ao não lançamento do imposto na nota fiscal. Tal regra está inserta no art. 45 da Lei nº 9.430/96 que modificou o art. 80 da Lei nº 4.502/64, a qual é aqui reproduzida, tal qual o foi no acórdão recorrido:

"Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

(...)" (destacado na transcrição).

Portanto, improcedentes os argumentos de defesa, no sentido de inexistir fundamento legal para sua exigência. A referência à norma acima citada pode ser constatada à fl. 307.

3. produção e saída de UDP em desconformidade com o PPB, retirando o direito ao benefício fiscal de isenção de IPI

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20, 08, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

Em razão da extensa citação de legislação que envolve a matéria e, estando toda ela reproduzida na decisão recorrida, faço a transcrição dos fundamentos nela albergados, com inclusão de alguns adendos onde for considerado necessário para melhor esclarecer a recorrente e reforçar os fundamentos da decisão, nos pontos em que houver concordância desta julgadora com o julgador *a quo*:

"Do Benefício da Isenção

A Lei nº 7.232, de 29/10/1984, que instituiu a Política Nacional de Informática, previu o implemento de incentivos fiscais, em favor de empresas nacionais, objetivando o desenvolvimento das atividades de informática no país.

Posteriormente, a Lei nº 8.191, de 1991, instituiu isenção do IPI, assim dispondo em seu art. 1º:

'Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.'

Por sua vez, a Lei nº 8.248, de 1991, alterada pelas leis 10.176, de 2001 e 11.077, de 2004, tratou de definir a forma e os prazos para fruição do benefício fiscal criado pela Lei nº 8.191, de 1991:

'LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

(...)

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento)

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º C, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 1º A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 1º C. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

(...)

f. cr

Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento)

(...)

O Decreto nº 3.800, de 2001, que regulamentou os arts. 4º, 9º, e 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 2001, atribuiu ao beneficiário da isenção diversas condições para fruição do benefício. No caso de a empresa descumprir as exigências estabelecidas neste Decreto, perderá o direito à fruição dos benefícios, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios usufruídos, conforme legislação de regência, transcrita a seguir, e nos termos da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 12, de 08/01/2002. DOU, 09/01/2002, que concedeu o benefício:

'Decreto nº 3.800, de 20/04/2001

Art. 1º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, farão jus aos seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os bens de que trata o § 1º deste artigo, desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Decreto:

I - nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da região Centro-Oeste, mediante projetos aprovados a partir de 12 de janeiro de 2001:

a) isenção até 31 de dezembro de 2003;

(...)

§ 1º Os benefícios fiscais somente incidirão sobre os bens de informática e automação de que tratam os §§ 1º C e 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que sejam produzidos no País e que estejam em conformidade com o Processo Produtivo Básico - PPB estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

(...)

Art. 3º PPB é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.'

'Portaria Interministerial MCT/MICT nº 101, de 07.04.93

*O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E O
MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 08, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

CC02/002
Fls. 405

TURISMO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º Estabelecer que, para os efeitos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os bens de informática e automação, produzidos no País, possuem valor agregado local se atenderem o seguinte processo produtivo:

- a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;*
- b) montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;*
- c) integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens 'a' e 'b' acima;*
- d) gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final, envolvendo, inicialmente, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, ressalvado o atendimento ao disposto no art. 2º desta Portaria.'*

'Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 12 DE 08/01/2002

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA; DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 2º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.004071/2001, de 02 de agosto de 2001, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Bit Shop Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob nº 42.034.777/0003-89 à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800/2001, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador.

(...)

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 3.800, de 2001.'

Dos dispositivos transcritos, percebe-se que o benefício fiscal em tela trata da isenção do IPI a ser usufruída desde que cumpridas diversas condições, dentre elas, destaca-se a exigência de que os bens de informática sejam produzidos no País e que estejam em conformidade com o Processo Produtivo Básico.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 08, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Slape 94442 (1)
--

Do Procedimento Fiscal

A impugnante alega que o autuante usurpou atribuição dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Indústria, do Comércio e do Turismo, prevista no art. 7º do Decreto nº 3.800, de 2001 e mantida pelo art. 21 de Decreto nº 5.906, de 2006.

Ora, a fiscalização da execução dos PPB, a suspensão e o cancelamento do benefícios são atribuições dos referidos Ministérios, previstas no Decreto nº 3.800, de 2001, mas não são necessariamente atos prévios e imprescindíveis à exigência do imposto, haja vista que em nenhum momento a legislação impõe restrições à ação do Fisco. Aliás, é de se ressaltar que o Decreto nº 3.800/2001, que tratou da competência para o acompanhamento e a avaliação do cumprimento das obrigações decorrentes do benefício, prevê em seu art. 24, que a competência do MCT não prejudica as atribuições de outros órgãos da administração pública, verbis:

'Art.24. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da Administração Pública, realizar o acompanhamento e a avaliação da execução da Política de Capacitação e Competitividade do Setor de Tecnologia da Informação, da fruição dos incentivos daí decorrentes, da utilização dos recursos do FNDCT, bem como fiscalizar o cumprimento das demais obrigações estabelecidas neste Decreto.' (grifei)

Como se sabe, o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória e deve ser exercida, sob pena de responsabilidade funcional, pela autoridade competente, conforme disposto no art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN.

Não obstante a isenção ter sido concedida através de portaria conjunta do MCT e do MF, compete a RFB, através de seus agentes, fiscalizar e constituir o crédito tributário no caso de descumprimento dos requisitos a que se obrigou o beneficiário, competência que tem fundamento em lei, de forma que não pode ser afastada por norma de hierarquia inferior, por isso mesmo expressamente ressalvada nos art 24 do Decreto nº 3.800/2001.

Com efeito, mesmo que o MCT permanecesse inerte frente ao dever de acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do favor fiscal, situação que não parece ter ocorrido no presente caso, ainda assim remanesceria incólume a competência da RFB quanto aos reflexos tributários que decorressem do inadimplemento.

Dessa forma, é de se concluir que não há qualquer vício que inquie de nulidade a autuação, nem por incompetência da autoridade autuante, tampouco por restrição à ação fiscal da RFB frente às atribuições do MCT, consoante restou demonstrado.

Da falta de bens de informática no mercado nacional

A contribuinte alega que a oferta nacional de placas mãe e placas de memória durante o ano de 2002 era restrita e não pôde atender a demanda, fato este que obrigou as empresas fabricantes de computadores a importar os referidos produtos. Afirma que nessa

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 08, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

situação existe permissão legal, para utilização desses insumos importados, prevista no art. 4º da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 101, de 1993, além de autorização para utilização de circuito impresso montado com componente elétricos e eletrônicos de até 10% anual, em quantidade, das UDP produzidas anualmente, de acordo com o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º da Portaria Interministerial MICE/MCT nº 48, de 2000 e Portaria Interministerial nº 101 e 131, de 1993. Vejamos o que determinam as referidas Portarias:

'Portaria Interministerial MCT/MICT nº 101, de 07.04.93

Art. 4º Caracterizada a necessidade de alteração do processo produtivo fixado no art. 1º desta Portaria, decorrente de fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, poderá ser suspensão temporariamente ou modificada a realização de suas etapas.'

'Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 48 DE 09/08/2000

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei No 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 6º, § 1º, do Decreto No 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido que a operação mencionada na alínea 'a' do art. 1º da Portaria Interministerial MCT/MICT No 101, de 7 de abril de 1993, para as UNIDADES DIGITAIS DE PROCESSAMENTO MONTADAS EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM/TIPI: 8471.41 e 8471.50), ficará atendida se for realizada no País a montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, que implementem as seguintes funções:

I - processamento central;

II - memória;

III - controle dos periféricos (teclado e monitor de vídeo);

IV - controle das unidades de discos magnéticos rígidos e flexíveis;

V - interfaces de comunicação do tipo serial, paralela, rede local, emulação de terminais e fax-modem.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes itens:

I - microprocessador montado em placa com barramento de conexão à placa mãe com mais de duzentas vias, acondicionado ou não em cartucho;

II - até 31 de dezembro de 2003, circuito impresso montado com componentes elétricos ou eletrônicos, até o limite anual de dez por cento, em quantidade, das unidades digitais de processamento, produzidas anualmente, de acordo com o disposto nas Portarias

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 08, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. SIAPE 94442
--

Interministeriais MCT/MICT Nº 101/93 e Nº 131, de 13 de maio de 1993.

§ 2º O limite a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo não poderá ser utilizado para a importação de placas de circuito impresso montadas que implementem a função de processamento central, exceto no caso de placas multiprocessadas destinadas à produção de unidades digitais de processamento, desde que estas unidades venham a utilizar placas de circuito impresso montadas, que implementem a função de memória, ou gabinetes ou fontes de alimentação, produzidos no País.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2001, para fazer jus ao percentual de placas de circuito impresso montadas, previsto no inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria, as unidades digitais de processamento produzidas de acordo com o disposto nas Portarias Interministeriais MCT/MICT Nos 101 e 131, de 1993, deverão cumprir uma das condições abaixo:

I - utilizar, no mínimo, vinte por cento de circuitos impressos produzidos no País;

II - utilizar, no mínimo, vinte por cento de gabinetes produzidos no País;

III - utilizar, no mínimo, vinte por cento de fontes de alimentação produzidas no País.

§ 1º Os limites mínimos indicados nos incisos deste artigo deverão ser de trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 2002 e de cinquenta por cento a partir de 1º de janeiro de 2003.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos nos incisos e no § 1º deste artigo poderão ser cumpridos mediante a combinação de duas ou das três condições descritas."

Nota-se que os dispositivos retro mencionados criam condições alternativas com o intuito de viabilizar o início e/ou a continuidade operacional das indústrias do setor de informática, que, por fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, tivessem dificuldade de desenvolver suas atividades dentro das condições estabelecidas pela legislação vigente.

A impugnante cita ainda a Portaria Interministerial MICE/MCE nº 48, de 09/08/2000, que determina que a montagem da UDP seja realizada no País, de acordo com o PPB, mas dispensa temporariamente a montagem local. Cabe ressaltar que a referida Portaria é de aplicação temporária com vigência apenas no período em que se definiu a forma e as condições de fruição dos benefícios fiscais, com o intuito de viabilizar a implementação do processo produtivo dos bens de informática, quando trata da dispensa da montagem no local, relativo a itens específicos.

Convém ressaltar que a contribuinte mesmo intimada pela fiscalização, não apresenta os relatórios demonstrativos do cumprimento do PPB, afirma, simplesmente, que os 'relatórios eram feitos por pessoas terceirizadas do CEPED', e foram enviados ao órgão competente,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 08, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

todavia não fornece cópia dos mesmos à fiscalização, nem anexa aos autos os documentos comprobatórios que caracterizam a necessidade de alteração do processo produtivo previsto na legislação que rege a matéria ou autorização do órgão competente.

Assim, as alegações apresentadas pela contribuinte carecem de maior embasamento para serem consideradas no julgamento do mérito. Dissociadas de provas materiais que as sustentem, tornam-se desprovidas de fundamentos ou razões de direito."

Nesse ponto cumpre acrescentar que a norma citada pela recorrente em sua defesa a ela não se aplica, haja vista que a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 48, de 09/08/2000, em seu art. 1º reporta-se às "**UNIDADES DIGITAIS DE PROCESSAMENTO MONTADAS EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM/TIPI: 8471.41 e 8471.50)**", as quais são diversas dos produtos que foram objeto da autuação. Consoante consta do auto de infração às fls. 290/294, os produtos identificados pelo autuante estão capitulados na TIPI no código 8471.50 e 8471.60.

Melhor sorte não se aplica à alegação da existência de permissivo legal no caso de ocorrência de "fatores técnicos e econômicos", que ocasionassem insuficiência no fornecimento nacional. A norma citada pela recorrente em momento algum autorizou que o beneficiário dos incentivos estabelecidos pela Lei de Informática, *sponte sua*, pudesse descumprir a habilitação outorgada e controlada por pelo menos três Ministérios. A interpretação cabível à norma do art. 4º da portaria MCT/MCIT nº 101/1993 é no sentido de que a caracterização da necessidade de alteração deve ser feita pelo beneficiário e levada ao órgão competente para que, se devidamente comprovada a referida necessidade, possa ser autorizada a suspensão temporária ou modificada a realização das etapas do PPB. Ademais, toda norma que verse sobre isenção de tributos deve ser interpretada literalmente, sendo defeso a exegese tendente a ampliar o alcance da norma interpretada.

Portanto, também nesse julgamento devem ser afastadas as alegações da defesa.

Do levantamento das placas-mãe e placas de memória. Nessa matéria entendo que outras considerações devem ser acrescidas. O julgador *a quo* limita-se a reproduzir o raciocínio engendrado pelo autuante para chegar às mesmas conclusões que ele.

Entretanto, entendo que devem ser melhor analisados os questionamentos apresentados pela recorrente no que diz respeito ao crédito tributário constituído.

A partir da realização de uma auditoria de estoques, a fiscalização afirma a constatação da produção e saída de 11.187 UDP.

Afirma que restou provada a utilização de 5.333 placas-mãe importadas (PMI) (fl. 252).

Afirma a comprovação da utilização de 2.578 memórias nacionais (PMN) (fl. 253).

A produção e saídas promovidas pela recorrente consistiram, então, na utilização de:

- placa-mãe importada (PMI) – 5.333

- placa-mãe nacional (PMN) - 5.864
- placas de memória nacional (PMN) - 2.578
- placas de memória importada (PMI) - 8.609

A composição da produção, considerando que a recorrente possui habilitação para produzir as UDP com fruição do benefício fiscal da Lei de Informática, na qual se inclui a isenção do IPI, pode ser assim constituída:

Fl. 253	2.578 MN*	2.578 PMN	Total de 5.854 PMN (fl. 251)	5.854 PMN + 5.333 PMI = 11.187 UDP
Total de 8.609 MI (Por dedução lógica)	3.276 MI	3.276 PMN		
	5.333 MI	5.333 PMI*	Fls. 252 e 222/227	2.578 MN + 8.609 MI = 11.187 UDP
TOTAIS	11.187			

* quantidades comprovadas pela fiscalização que considerou a utilização unitária de cada um dos componentes na UDP.

A fiscalização alega em seu relatório que *"todas as saídas devem ser tributadas, pois constituem hipóteses de ocorrência do fato gerador do IPI"*.

Realmente, pode-se deduzir, como fez a fiscalização que houve total desencontro entre os insumos nacionais e os importados, gerando uma produção totalmente em desacordo com o PPB aprovado para a recorrente e que, por isso, todas as saídas constituem hipóteses de ocorrência do fato gerador do IPI. Mas essa premissa constitui-se em uma presunção *hominis*, e como tal deve ser provada. Com esse procedimento, a fiscalização procurou inverter o ônus da prova, exigindo da recorrente que provasse o contrário do que presumiu. O título do anexo II do auto de infração refere-se a *"placas mãe importadas ou memórias não comprovadamente montadas no País"*, elencando todas as notas fiscais que totalizaram as 11.187 UDP produzidas e saídas do estabelecimento produtor.

No entanto, somente a presunção derivada de expressa previsão legal permite a inversão do ônus da prova. Nesse caso, caberia à fiscalização provar que todas as saídas realizadas pela recorrente continham componentes em desacordo com o PPB.

A ausência de tal prova por parte da fiscalização impõe que se considere que a recorrente produziu e deu saída a UDP em conformidade com o PPB em pelo menos 2.578 unidades, pela presença, concomitante, desse número de peças dos dois tipos de componentes considerados pela fiscalização, o que se coaduna com a primeira hipótese levantada no Relatório de Fiscalização, à fl. 254.

A ausência da escrituração do Livro de Controle da Produção e do Estoque por parte da recorrente não impõe presumir irregularidade mais gravosa no processo produtivo. A auditoria de estoques prestou-se para demonstrar a irregularidade apontada pela fiscalização, porém não comprovou, por si só, a conclusão a que chegou a fiscalização e a motivou tributar toda a saída promovida pelo estabelecimento produtor.

Quanto à possibilidade de utilização de circuito impresso montado com componentes elétrico ou eletrônicos, até o limite anual de 10% , em quantidade, das unidades digitais de processamento produzidas anualmente nos termos das Portarias interministeriais MCT/MICT nºs 101/93 e 131/93, como anteriormente explanado, o permissivo legal se aplica a produto diverso do fabricado pela recorrente.

Do acima exposto, conclui-se que assiste razão em parte à recorrente quando alega que pelo menos parte das UDP deve ser considerada como produzida de acordo com o estabelecido no PPB.

As vendas sem emissão de nota fiscal apurada em decorrência de auditoria de estoque – revenda de placas mãe importadas, sem emissão de nota fiscal e o IPI não lançado – equiparado a industrial, pelas saídas de teclados, mouses e caixa de som importados e comercializados sem destaque do IPI não foram objeto de impugnação ou recurso, cabendo apreciar, como foi feito, exclusivamente a multa regulamentar aplicada em razão do IPI não lançado com cobertura de crédito.

Com essas colocações, fica prejudicada a análise do item 5, de vez que o lançamento de ofício ora mantido afasta a possibilidade de existência de saldo credor passível de ressarcimento.

Quanto ao pedido de homologação da compensação requerida, tal matéria não constituiu objeto dos autos, descabendo apreciá-la. Também não se conhece da matéria não impugnada nem recorrida.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a decadência e excluir do lançamento do IPI 2.578 UDP, admitindo o cumprimento do PPB pelo universo de produtos coincidentes em número com o de placas de memórias de origem nacional utilizadas comprovadamente no processo produtivo, negando-se provimento quanto às demais matérias conhecidas.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 08, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442